HABEAS CORPUS Nº 503.826 - SP (2019/0102919-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RODRIGO GRUPPI CARLOS DA COSTA - SP389339
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIS HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIS HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 72):

> HABEAS CORPUS. Pretendida revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, nos termos do CPP, art. 282, II e art. 312, caput. Alegação de desproporcionalidade e desclassificação para furto. Necessidade de aprofundada análise do acervo probatório inviável nesta estreita via do presente writ. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 157 do CP.

A impetrante busca a revogação da prisão preventiva, alegando estar caracterizado o crime de furto e não de roubo. Sustenta, ainda, que a custódia deve ser revogada por estarem ausentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar, bem como em razão da desproporcionalidade em comparação com futuro regime a ser fixado, sendo possível a aplicação de medidas alternativas.

Nesse sentido, requer a concessão do *habeas corpus* para revogar a custódia ou impor cautelares diversas.

Na origem, ação penal n. 1500120-31.2019.8.26.0542, a denúncia foi recebida no dia 13/2/2019, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 15/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade

verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a desclassificação da conduta para o delito de furto, portanto, não devem ser conhecidas.

Além disso, a desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

No tocante à ausência dos requisitos da preventiva, cabe ressaltar que a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional está assim fundamentado (fls. 45/46):

> [...]. Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de LUIS HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA pelo crime de roubo, em razão de fatos ocorridos no dia e no local descritos no Boletim de Ocorrência.
>
> O flagrante se encontra formalmente em ordem, razão pela qual inexiste hipótese para relaxamento da prisão.
>
> Sem prejuízo do entendimento que venha a ser adotado pelo Juiz Natural da causa, vislumbro, ao menos neste momento, a presença dos requisitos da prisão preventiva.
>
> Antes de mais nada, registro que a despeito da Súmula Vinculante n.º 11 do Colendo Supremo Tribunal Federal, determino a manutenção das algemas no Autuado, porque o número reduzido de Policiais Militares que atuam nas audiências de custódia, a compleição física dos Policiais, que às vezes é inferior à do averiguado, o número de averiguados que às vezes é maior que o dos Policiais e o número de Promotores, Defensores, Advogados, Servidores e público em geral que transitam por aqui, indicam a necessidade o uso de algemas para garantir a segurança de todos.
>
> **Consta que o Autuado abriu a janela do carro e puxou a bolsa da vítima com violência, tomando-lhe a bolsa. Após, na Delegacia para prestar esclarecimentos sobre outro delito, admitiu o roubo, e indicou o local de dispensa de itens.**
>
> Neste contexto, há prova da materialidade e indícios de autoria.
>
> O crime envolveu violência. Deste modo, no caso, **a prisão cautelar é necessária para a instrução processual**, ainda não iniciada, para que a vítima possa prestar declarações, e também para a garantia da ordem pública, uma vez que crimes desta natureza geram intranqüilidade social. No mais, na

> fuga, necessária, a custódia, para o seguimento do processo e eventual aplicação da lei penal.
> **Não se vislumbra, por ora, mero furto, nem prejuízo na não identificação pela vítima, que foi tomada agressivamente por pessoa dentro de carro, o que torna a ação ainda mais insidiosa.**
> Por outro lado, as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes no caso em exame.
> Assim, presentes os requisitos legais, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE. [...].

Como se vê, constata-se que o decreto fez referência à dinâmica do fato, mas não é possível extrair gravidade concreta suficiente para justificar a prisão, somando-se à genérica regulação da custódia cautelar para a instrução processual, sem que se tenha a indicação de riscos concretos ao processo.

Além disso, em que pese a decisão impugnada imputar o crime de roubo, conforme o acórdão denegatório, o *Parquet* denunciou pelo crime de furto simples (fl. 73), crime com pena máxima que não satisfaz o requisito objetivo disciplinado no art. 313, I, do CP.

Não havendo no tema, com motivação inidônea, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, desde logo reconheço a ilegalidade arguida.

Ante o exposto, defiro a liminar para a soltura do paciente LUIS HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA, até o julgamento do *writ* de origem, que não resta por esta decisão prejudicado, o que também não impede a determinação de medida cautelar diversa de prisão, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator